



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.224 - PE
(2014/0163366-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ROBERVAL MOURA CABRAL
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RECIFE
ADVOGADOS : JULIANA VILLAR LIMEIRA E OUTRO(S)
RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual *é inexistente recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte.*

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.224 - PE
(2014/0163366-6)**

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROBERVAL MOURA CABRAL
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RECIFE
ADVOGADOS : JULIANA VILLAR LIMEIRA E OUTRO(S)
RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavrado do Ministro Presidente *FELIX FISCHER*, in verbis:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nesta instância especial, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura de advogado, sendo inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Processo Civil. Agravo nos embargos de divergência no recurso especial. Petição sem assinatura. Recurso inexistente.

- Considera-se inexistente recurso interposto sem a assinatura de advogado, na instância especial, não se cogitando de abertura de prazo para suprimento da omissão.

Agravo nos embargos de divergência no recurso especial não provido." (AgRg no EREsp n. 613.386/MG, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23/6/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO RECORRENTE. REGULARIZAÇÃO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMITIDA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE.

1. De acordo com jurisprudência desta Corte, a falta de aposição da assinatura do patrono na petição recursal constitui irregularidade formal, ensejando o não conhecimento do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade.

2. Recursos apócrifos dirigidos ao STJ, além de não serem passíveis de regularização, são considerados inexistentes.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO." (AgRg no AREsp 20.447/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 25/10/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (EDcl no AREsp 192.356/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11/10/2012).

In casu, a petição de agravo em recurso especial (fls. 319/333) não está assinada, sendo o recurso, portanto, inexistente.

Ante o exposto, com base no artigo 1º da Resolução STJ nº 17/2013, nego seguimento ao recurso" (fl. 385/386).

A teor das razões:

"6.1. De regra, porém, afastada a má-fé, tem-se majoritariamente considerado que o ato processual, embora atípico, é válido e produz todos os seus efeitos normais, já que não se pode duvidar da declaração válida da vontade de recorrer quando a petição apresentada ao protocolo judicial, tempestivamente, consta de papel timbrado do patrono da parte e reúne todos os requisitos de admissibilidade. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, ao conhecer de recurso extraordinário apócrifo:

A falta de assinatura na petição recursal não impede o exame do recurso extraordinário, por isso que datilografada no papel timbrado dos advogados, que representam os recorrentes desde a inicial, e por eles, posteriormente, ratificada através de atos inequívocos.

6.2. A questão de direito federal que chegou ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, se nos primeiros debates suscitou dúvidas, agora foi pacificada e superada por remansosa jurisprudência que se transcreve abaixo, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Recurso Especial. Processual civil. Apelação. Assinatura. A assinatura deve constar de qualquer requerimento, inclusive de interposição de recurso. O processo, porém, como instrumento, consente superar falhas materiais. Evidenciado o animus de recorrer, no prazo legal, robustecido pelo preparo, cumpre superar a omissão, aliás, no caso, a qualquer momento suprável.

Processual civil. Embargos declaratórios opostos em apelação. Petição sem assinatura. Irregularidade sanável. O recurso interposto perante as instâncias ordinárias mediante petição sem a assinatura do advogado não é, a priori, inexistente, sendo cabível a abertura de oportunidade à parte recorrente para sanar tal falha. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

Processual civil. Princípio da instrumentalidade. Petição não assinada. Irregularidade sanável. Recurso especial. À luz dos princípios modernos do processo civil, dentre eles o da instrumentalidade, que prestigiam a finalidade em detrimento da forma, esta egrégia Corte tem proclamado o entendimento no sentido de ser admissível a regularização de vício corrigível, não constituindo obstáculo ao conhecimento de recurso a ausência da assinatura do procurador subscrevente nas razões recursais.

Processual. Recurso. Petição sem assinatura. Sanação. Deve ser oportunizada ao recorrente.

Petição sem assinatura. Hipótese em que não se coloca em dúvida que foi apresentada por advogado que figura como peticionário, sendo de admitir-se, ainda, que a assinatura nela constante haja sido lançada antes do julgamento, ainda que depois de protocolizada. Precedentes do STJ admitindo que, tendo em vista a instrumentalidade do processo, se deva ter como suprida a falta (STJ, 3ª T., REsp 123.413/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, ac. 07/04/1998, DJU 15/06/1998).'

6.3. Ora, se a completa ausência de assinatura no recurso é tida pelo STJ como mera irregularidade que não gera a ineficácia do ato, com muito mais razão há de se conhecer de recurso que, a despeito de não ter sido assinado, na petição de ingresso, possui firma aposta nas razões recursais; ou vice-versa.

6.4. Nessa hipótese, tem-se por válido o recurso, posto que NÃO SE DUVIDA DA VONTADE DECLARADA, NEM DA AUTORIA DA PEÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. A IRREGULARIDADE É NÃO SÓ DESPIDA DE GRAVIDADE COMO PODE, A QUALQUER TEMPO, SER SANADA.

Nesse sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

'Recurso. Razões. Assinatura do advogado. A falta de assinatura do advogado nas razões do recurso não é motivo suficiente para não conhecimento do recurso, se todas as demais circunstâncias do processo indicam que se trata de manifestação do procurador que atua no processo na defesa da recorrente e assinou a petição do recurso. Recurso conhecido e provido.

Recurso. Agravo de instrumento. Razões. Assinatura. Ausência. Petição de interposição assinada.

Conhecimento. A falta de assinatura nas razões do recurso, não passa de mera irregularidade, sanável a qualquer momento e que, em nome do princípio da efetividade da Justiça, deve ser superado, sobretudo quando a petição de interposição do recurso acha-se assinada.

Processo civil. Apelação interposta sem que as razões de recurso estejam assinadas pelo advogado.

Irregularidade que não acarreta o não -conhecimento do apelo. Precedentes do Egrégio STJ. Verificado que o advogado da apelante assinou a petição de encaminhamento do recurso, sem no entanto assinar as respectivas razões, tal irregularidade não é motivo para que o apelo não seja conhecido.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a falta de assinatura do advogado não constitui requisito da existência do ato de modo a impedir seu conhecimento, sobremaneira se resta mais do que claro que se trata de manifestação do procurador que atua no processo na defesa da parte.

6.5. De outro modo não se poderia admitir fosse enfocada a hipótese sub-examine. De fato, tal irregularidade que se equipara a mero erro material não atinge qualquer interesse de ordem pública, não atenta contra os fins perseguidos pelo processo, nem impede ou retarda o exercício das faculdades e dos direitos processuais da contraparte, de modo que não está presente, também, o requisito indispensável do prejuízo da parte.

6.6. SOB A ÓTICA DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA, O ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULAR NÃO ESTÁ EIVADO DE DEFEITO GRAVE O BASTANTE PARA QUE SE COMINE QUALQUER PENA DE NULIDADE ABSOLUTA. POR OUTRO LADO, HAVENDO IRREGULARIDADE DE MENOR GRAVIDADE, NÃO SE PODE DECRETAR A INVALIDADE DO ATO, POIS AUSENTE QUALQUER DANO OU PREJUÍZO. TRATA-SE, POIS, DE MERO DEFEITO IRRELEVANTE.

6.7. Conforme reiterado pronunciamento jurisprudencial já colacionado, o caso é de mera irregularidade formal, que não chega sequer a constituir vício de validade do ato recursal.

6.8. Com efeito, petição de ingresso e razões recursais formam uma unidade e recebem um só protocolo. Não se pode duvidar da existência do ato inequivocamente praticado pelo patrono da parte interessada, já que, ao final, está por ele assinado.

6.9. Não se pode, outrossim, cominá-lo de nulidade absoluta por vício formal, já que não há desrespeito a disposição legal de ordem pública nem cominação de pena de nulidade a tal irregularidade.

6.10. Ainda que se pudesse falar de anulabilidade, arguida oportunamente pela parte interessada, ao caso seria de aplicar-se o princípio *pas de nullité sans grief* consagrado no artigo 244 do Código de Processo Civil .

6.11. Ademais, mesmo a ausência absoluta de assinatura do patrono no recurso, quando ausente a má-fé e indubitosa a autoria da petição, não acarreta de imediato a ineficácia do ato, sendo sanável por convalidação já que se trata de tutela de interesse privado das partes e não envolve interesse público, por não atentar contra o andamento do processo judicial.

Vale, aqui, lembrar o princípio da instrumentalidade do processo que não se tutela como um fim em si mesmo, mas como meio de tornar efetivo o direito subjetivo ao seu titular. Sendo constitucionalmente garantido a todos o direito à prestação jurisdicional, à ampla defesa e ao justo e devido processo legal, não há que se impedir o conhecimento de recurso que foi tempestiva e inequivocamente manifestado por patrono regularmente constituído pois, "A CONCEPÇÃO MODERNA DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA, REPUDIA O EXCESSO DE FORMALISMO, QUE CULMINA POR INVIABILIZÁ-LA".

6.12. Quando muito se poderia pensar, ocorrendo dúvida sobre a autoria da petição, em intimar o Agravante para sanar o defeito da peça protocolada sem assinatura de seu advogado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto se tratar de falha perfeitamente sanável, como tem reconhecido a melhor e mais atual jurisprudência.

6.13. Os argumentos acima citados podem ser aplicados ao caso, o qual se refere à petição inicial sem assinatura.

Vejamos abaixo, alguns precedentes:

(...)

7. DA NÃO INTIMAÇÃO PARA SANAR A AUSÊNCIA DE ASSINATURA

7.1. O artigo 13 do CPC:

Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

7.2. O artigo 13 e 250 do CPC consagram o princípio do aproveitamento, de acordo com o qual os defeitos dos atos processuais podem ser sanados, devendo o juiz conceder prazo para tanto.

7.3. Portanto, o fato de ter o Agravante vindo aos autos em petição sem assinatura do respectivo advogado não pode implicar, desde logo, na aplicação da inadmissibilidade da inicial em debate.

7.4. Tal consequência só poderia extrair-se se, deferido prazo para regularização, não atendesse o Agravante à determinação judicial. Quando a lei alude à ausência de representação, está ela a pressupor que a parte, intimada, não regularizou a representação processual no prazo assinalado.

7.5. A hipótese, contudo, não é esta, já que, não fora dado prazo para a regularização da representação processual do Agravante.

Vejamos a jurisprudência:

(...)

7.6. A ausência de assinatura do advogado na peça postulatória constitui vício de representação sanável, que pode ser superado, nos moldes do artigo 13, do Código de Processo Civil.

7.7. Pelo comando contido no referido dispositivo de lei,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificado esse defeito, o magistrado deverá suspender o processo e conceder prazo razoável para que o vício seja sanado.

7.8. No caso dos autos, entretanto, o Juiz Leigo ao detectar a falha, ao invés de buscar sanar o feito, negou, de pronto, o seguimento do recurso, sem julgamento do mérito, razão pela qual negou vigência à norma cogente mencionada. Sobre essa matéria, proclama a jurisprudência deste Tribunal Superior:

(...)

22. DOS PEDIDOS

22.1. Requer que seja dado provimento ao Agravo, convertendo-o em Recurso especial, no sentido de:

22.1.1. Conceder prazo para a assinatura da petição;

22.1.2. Conceder a Antecipação de Tutela, inaudita altera pars, para determinar à Agravada, que inclua o nome do Agravante na relação dos convocados, bem como assegurem ao mesmo o direito de assumir sua vaga.

22.2. Nestes termos, pede deferimento" (fl. 385/386).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.224 - PE
(2014/0163366-6)**

VOTO

**MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO) (Relatora):**

Tal qual está dito na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, de forma reiterada, que agravo interposto sem assinatura do advogado do recorrente é inexistente.

No mais, "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a fixação de prazo para sanar a irregularidade na representação das partes, disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, não se aplica nesta instância especial" (AgRg no AREsp 518.587, SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 01/08/2014).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0163366-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 542.224 / PE**

Números Origem: 00247068220128170000 00586758520128170001 02930907 2930907 293090700
586758520128170001

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERVAL MOURA CABRAL
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RECIFE
ADVOGADOS : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
JULIANA VILLAR LIMEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERVAL MOURA CABRAL
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RECIFE
ADVOGADOS : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
JULIANA VILLAR LIMEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.